(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 112/2025, QUE GARANTE ESPAÇO DE AMAMENTAÇÃO OU RECEBIMENTO DE LEITE HUMANO CONGELADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112/2025, de autoria parlamentar, que garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Município de Vitória da Conquista.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante relacionado à promoção do aleitamento materno, à proteção da infância e ao apoio às lactantes, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa e à sua juridicidade material.

A proposição, ao impor obrigação concreta às escolas públicas e privadas de educação infantil para criação ou disponibilização de espaços específicos para amamentação ou recebimento de leite humano congelado, bem como ao exigir

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

requisitos estruturais, funcionais e de acessibilidade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da rede pública municipal de ensino e impõe deveres operacionais a estabelecimentos privados, matéria que demanda conformação administrativa e técnica própria.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta inadequação jurídica, em razão da interferência na organização administrativa das unidades escolares públicas e da imposição de obrigações estruturais e operacionais a escolas públicas e privadas sem a devida compatibilização com a esfera de atuação do Poder Executivo e com a disciplina técnica pertinente.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112/2025, que garante espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luis Carlos Dudé
Presidente

Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Fernando Vasconcelos
Membro

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 81/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112 de 2025
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. GARANTE ESPAÇO DE AMAMENTAÇÃO OU RECEBIMENTO DE LEITE HUMANO CONGELADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS E PRIVADAS. EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA, DISPONIBILIDADE E ACESSIBILIDADE DOS ESPAÇOS DE AMAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E NA ESFERA DE ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO QUANTO À INICIATIVA E À JURIDICIDADE MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a garantia de espaço de amamentação ou recebimento de leite humano congelado nas escolas públicas e privadas do Município de Vitória da Conquista. A proposição estabelece que as escolas de educação infantil devem garantir ações que promovam o aleitamento humano das crianças matriculadas, seja por meio de espaços específicos para amamentação, seja pelo recebimento de leite humano congelado para oferta às crianças durante o período de permanência na unidade.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O texto ainda prevê que os espaços para amamentação deverão possuir estrutura adequada, com conforto, privacidade e higiene, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde e órgãos competentes, e determina que tais espaços estejam disponíveis e acessíveis a todas as lactantes, inclusive funcionárias, alunas e visitantes, durante o horário de funcionamento da instituição.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, sem adentrar ao mérito político ou à conveniência administrativa da medida proposta.

A finalidade material do projeto é socialmente relevante. O incentivo ao aleitamento materno, a promoção da saúde infantil e a criação de condições favoráveis à amamentação em ambientes frequentados por crianças e lactantes constituem objetivos legítimos, compatíveis com a proteção integral da criança, com a promoção da saúde e com a valorização da maternidade. Todavia, a relevância da finalidade não basta, por si só, para afastar a necessidade de observância dos limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, a proposição não se limita a estabelecer diretriz programática de incentivo ao aleitamento. Ao contrário, impõe obrigação concreta às escolas públicas e privadas de educação infantil, determinando a criação ou disponibilização de espaços específicos para amamentação ou, alternativamente, a estrutura necessária ao recebimento de leite humano congelado, além de exigir que tais espaços atendam requisitos materiais de conforto, privacidade, higiene e acessibilidade. Há, portanto, imposição normativa direta sobre a organização física e funcional das unidades escolares.

No que se refere às escolas públicas municipais, a proposição interfere na organização administrativa da rede pública de ensino, impondo adequações estruturais e rotinas específicas de funcionamento às unidades educacionais. A criação de obrigações dessa natureza, com reflexos sobre a gestão dos estabelecimentos,

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

alocação de espaços, adaptação física e potencial repercussão orçamentária, insere-se na esfera de atuação do Poder Executivo, a quem compete organizar e administrar os serviços públicos municipais de educação. Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem da organização administrativa e do funcionamento da Administração Pública.

Quanto às escolas privadas, a proposta também suscita óbice de juridicidade material. Isso porque o texto impõe obrigação estrutural e operacional a estabelecimentos particulares de ensino, determinando como devem organizar seus espaços internos para atender determinada política pública. Embora o Município detenha competência para atuar na tutela de interesses locais e exercer poder de polícia em certas matérias, a imposição generalizada dessa obrigação a escolas privadas demanda cautela, sobretudo quando ausente disciplina local específica que demonstre adequação, proporcionalidade e compatibilidade com o regime jurídico mais amplo da atividade educacional privada.

Além disso, o projeto prevê não apenas espaço para amamentação, mas também recebimento de leite humano congelado para oferta às crianças durante o período de permanência na unidade. Essa previsão amplia consideravelmente a complexidade da obrigação, pois envolve armazenamento, manejo e oferta de alimento humano em ambiente escolar, matéria que se conecta a protocolos sanitários e operacionais sensíveis, exigindo disciplina técnica mais aprofundada do que a proposta apresenta. Isso reforça a percepção de que a norma, tal como redigida, ultrapassa o campo de uma diretriz geral e ingressa em terreno de regulamentação administrativa específica.

Também não afasta o vício a cláusula do art. 4º, segundo a qual as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Tal previsão genérica não sana a inadequação da iniciativa quando o conteúdo da proposição já impõe obrigações materiais e estruturais à rede pública municipal. O problema central não está apenas na despesa, mas na ingerência legislativa sobre a organização e funcionamento das unidades escolares públicas.

No tocante à técnica legislativa, o texto é compreensível e a finalidade está claramente definida. O óbice principal, contudo, não reside na redação, mas na forma como a proposição foi construída, impondo deveres concretos a escolas públicas e privadas em matéria que demanda conformação administrativa e técnica própria.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112/2025, tal como apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa e à juridicidade material da proposição, em razão da interferência na organização administrativa da rede pública municipal de ensino e da imposição de obrigações estruturais e operacionais a escolas públicas e privadas, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 112/2025.

SMJ
É o parecer.
Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico